

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

RESOLUÇÃO Nº 04 de 05 de outubro de 1999

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA , no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 11.021/94 e o disposto no art.79, item IV e V do Decreto nº 21.698, de 08 de setembro 1999, considerando as propostas apresentadas pelos Membros do Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova as Normas de Procedimentos Operacionais do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, anexa a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de outubro de 1999

Cláudio José Marinho Lúcio
Presidente

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Os procedimentos operacionais pertinentes às atividades do Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA obedecerão ao disposto na presente Resolução.

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, APROVAÇÃO E FORMAS DE AVALIAÇÃO

DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º - Além dos critérios e requisitos de seleção de projetos previstos no Decreto nº 21.698/99 relativo ao FEMA, serão também consideradas as seguintes condições:

- a) serem apresentados por entidades que tenham no mínimo 1 (um) ano de existência legal;
- b) serem apresentados em 3 (três) vias, utilizando formulário padronizado fornecido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA;
- c) apresentar cronograma de execução pelo período máximo de 1 (um) ano de duração. Caso aprovado, o projeto poderá ser renovado, através de termo aditivo, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Em casos excepcionais será observado o §3º do Art. 4º;
- d) apresentarem um valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo classificados em pequenos (com valores até R\$ 50.000,00) e grandes (com valores acima de R\$ 50.000,00);
- e) o valor máximo de recursos do FEMA a ser concedido por instituição proponente será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para um período de 12 meses e de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para 24 meses;
- f) quando envolverem publicações deverão, além de dar o crédito ao Governo do Estado/SECTMA/FEMA como colaborador, destinar 10% (dez por cento) do total editado, com limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 100 (cem) cópias à SECTMA; e aqueles que resultarem na produção de vídeos, filmes ou outros produtos audio-visuais, também incluirão o crédito ao Governo do Estado/SECTMA/ FEMA, como colaborador, destinando 2 (duas) cópias à SECTMA;
- g) quando implicarem a realização de curso, palestra ou seminário, devem informar o conteúdo programático, o corpo docente, o público-alvo, a expectativa de participantes, a carga horária e local provável de realização;
- h) quando envolverem a elaboração de vídeos, filmes ou publicações, devem apresentar o roteiro (do vídeo ou do filme) ou o sumário (da publicação) e indicar o público-alvo;

- i) quando solicitarem recursos para impressão de livro, devem apresentar a prova gráfica do texto e o formato da diagramação (de acordo com as normas da ABNT), indicando o público alvo e a modalidade de distribuição;
- j) quando resultarem em novas marcas ou patentes deverão torná-las de domínio público ou reverter 50% (cinquenta por cento) de sua comercialização ao FEMA, a critério do proponente;
- k) quando resultarem na obtenção de receitas decorrentes de produtos ou serviços custeados pelo FEMA deverão reverter no mínimo 20% dessa receita ao próprio Governo do Estado/SECTMA/FEMA;
- l) apresentar os currículos dos integrantes da equipe técnica responsável por sua execução;
- m) os projetos deverão ser acompanhados pelas licenças ambientais cabíveis e/ou autorizações emitidas pelas instituições governamentais responsáveis, quando:
 - 1- realizados em unidades de conservação e/ou áreas protegidas pela legislação ambiental;
 - 2- envolverem a exploração e manejo de recursos naturais;
 - 3- incluírem atividades de pesquisa, como por exemplo, captura de animais silvestres;
 - 4- contemplarem a introdução de espécies exóticas;
 - 5- envolverem a importação e/ou exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.
- n) quando o projeto incluir obras e instalações a serem apoiadas com recursos do FEMA ou de contrapartida, este deverá ser acompanhado de projeto básico composto de:
 - 1- planta de situação da obra; planta baixa, cortes e fachadas das edificações, em escala compatível;
 - 2- documentação de propriedade do terreno, registrada em cartório;
 - 3- localização completa da obra; memorial descritivo (para obras com área superior a 100 m²) e outras plantas, quando pertinente;
- o) quando o projeto for desenvolvido em área de poder público, será também necessário apresentar a concordância, por escrito, da instituição responsável pela administração da área; e
- p) quando for desenvolvido em área privada, são obrigatórias: declaração do órgão competente de que se trata de projeto de interesse público e declaração de concordância do proprietário da área.

DA APROVAÇÃO

Art. 3º - Para serem aprovados, os projetos deverão atender às seguintes condições:

- a) receberem o mínimo de 2 (dois) pareceres técnicos “ad hoc” emitidos por técnicos especializados na matéria ou pareceristas cadastrados na Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE, em formulário padronizado fornecido pela SECTMA, dando-se prioridade àqueles que receberem pareceres favoráveis;
- b) contarem com co-financiamento local, excetuando-se dessa obrigatoriedade os projetos de pequeno porte até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), respeitadas as normas legais pertinentes a projetos apresentados por órgãos públicos;
- c) a contrapartida será atendida com recursos financeiros da instituição proponente, bem como de outras fontes, e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, em um percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do projeto;
- d) a instituição proponente será responsável pela efetiva incorporação dos recursos de outras fontes apresentadas;
- e) os proponentes deverão demonstrar sua capacidade técnica e administrativa, sendo que, no caso de projetos de grande porte, exigir-se-á comprovação de experiência anterior administrativo-financeira da equipe executora;
- f) indicarem o número de beneficiários (diretos e indiretos) e seu grau de envolvimento na elaboração e execução do projeto;
- g) apresentarem resultados ambientais relevantes;
- h) demonstrarem caráter inovador, do ponto de vista ambiental, suas alternativas econômicas e sua contribuição ao desenvolvimento sustentável;
- i) serem demonstrativos e reproduzíveis;
- j) indicarem a estratégia a ser adotada para dar continuidade às ações realizadas ao final da sua execução e para a difusão de seus resultados a outros possíveis usuários;
- k) estabelecerem parcerias entre o setor público, organizações não-governamentais, centros tecnológicos, universidades, centros de extensão rural ou outras formas de associação como, por exemplo, os consórcios intermunicipais;
- l) cada proponente somente poderá ter aprovados, anualmente, projetos cujo somatório de valores não ultrapasse o valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA AVALIAÇÃO

Art. 4º - As áreas temáticas prioritárias, definidas no Decreto nº 21.698/99, para apoio financeiro do Fundo, são as seguintes:

- a) monitoramento e controle ambiental;
- b) preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

- c) recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- d) proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- e) planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- f) saúde e meio ambiente;
- g) educação ambiental e divulgação;
- h) elaboração e implantação da Agenda 21; e
- i) pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

§ 1º - Os projetos aprovados tecnicamente pelo CONSEMA obedecerão à ordem de prioridade por ele definida, sendo os recursos liberados de acordo com a disponibilidade financeira vigente;

§ 2º - A liberação de recursos para os projetos aprovados poderá ser feita em dois exercícios subsequentes, caso seu prazo de execução o exija, respeitado o limite máximo de 1 (um) ano de aditamento.

§ 3º - Em casos especiais, havendo necessidade de dilatação de prazo, somente o cronograma de execução do projeto poderá ser superior ao limite previsto no parágrafo anterior. Para que o processo se enquadre nessa prerrogativa, deverá conter uma avaliação técnica favorável do parecerista e ser submetido à aprovação do CONSEMA.

Art. 5º - Os recursos do FEMA não poderão ser utilizados para:

- a) contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;
- b) despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- c) despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e
- d) consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 6º - Antes de apresentar um projeto, a instituição interessada deve enviar uma carta-consulta assinada por seu dirigente ou responsável legal, encaminhada ao titular da SECTMA, para analisar se a proposta atende às exigências contidas nas normas do FEMA.

§ 1º - As cartas-consulta deverão ser entregues na SECTMA que as analisará, num prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a documentação apresentada, bem como a oportunidade e compatibilidade do projeto, de acordo com as diretrizes do FEMA.

§ 2º - A análise preliminar dos projetos, realizada no âmbito da SECTMA, verifica a documentação requerida e a coerência entre objetivo, metodologia e orçamento. Esta análise deverá estar concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após o recebimento do projeto.

Art. 7º - Os projetos que não atenderem aos critérios de elegibilidade desta Resolução e às demais normas do FEMA, deverão ser devolvidos pela SECTMA ao órgão ou entidade solicitante, com as devidas justificativas, levando-se ao conhecimento do CONSEMA.

Art. 8º - Os projetos considerados aptos pela análise preliminar, realizada pela SECTMA, deverão ser protocolados e encaminhados para análise de técnicos especializados ou pareceristas cadastrados na FACEPE, desde que não pertençam à instituição proponente.

§ 1º - Na análise técnica são avaliados o mérito, a viabilidade técnica e financeira e a importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada.

§ 2º - Os técnicos especializados/pareceristas solicitarão, quando necessário, maior detalhamento do projeto à SECTMA, que deverá entrar em contato com o proponente para atendimento da solicitação. Havendo necessidade de maiores informações, podem ser realizadas visitas às instituições proponentes.

Art. 9º - Deverá ser incluído no custo total de cada projeto um percentual de 2,5% a 5,0% para custear despesas com atividades de análise, acompanhamento, supervisão, avaliação e divulgação dos mesmos. Esse recurso ficará retido na SECTMA/FEMA.

Art. 10 – Após análise final realizada pela SECTMA, os processos serão encaminhados ao CONSEMA, contendo toda a documentação necessária para aprovação e elaboração dos respectivos instrumentos legais.

Art. 11 - A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do Plano de Trabalho, às disponibilidades orçamentárias e financeiras, à autorização do CONSEMA, à assinatura de instrumentos legais e, ainda, ao atendimento dos seguintes pré-requisitos.

a) entidade pública:

- ter aprovada prestação de contas de recursos recebidos anteriormente da SECTMA; e
- não ter débitos fiscais que impeçam a liberação.

b) entidade privada:

- ter aprovada prestação de contas de recursos recebidos anteriormente da SECTMA; e
- atender ao disposto no art. 61 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 - Quando o projeto incluir obras relativas a edificações, será necessário apresentar projeto básico constituído de:

- a) projeto detalhado indicando áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;
- b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (madeira, alvenaria, etc.);
- c) estimativa de custos e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;
- d) documentação comprobatória de propriedade ou posse do terreno; e
- e) localização, com endereço completo, onde será construída/ampliada a unidade.

Parágrafo Único – No caso de edificações com área superior a 100 m², além dos documentos mencionados neste artigo, o órgão ou entidade deverá apresentar memorial descritivo da obra, assinado por profissional habilitado, bem como afixar, no local, placa com os dizeres OBRA FINANCIADA EM CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO/SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE/FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA.

CAPÍTULO III FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 13 – Os instrumentos legais a serem celebrados pelo Governo do Estado de Pernambuco através da SECTMA referentes aos recursos do FEMA, deverão ser elaborados com estrita observância à legislação que rege a matéria e à presente Resolução.

§ 1º - Os instrumentos legais serão celebrados pelo Governo do Estado de Pernambuco através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, terão vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A elaboração de instrumentos legais e termos aditivos será de responsabilidade da SECTMA, devendo:

- a) manter contatos com o proponente, visando a elaboração do instrumento; e
- b) receber Plano de Trabalho resultante do projeto aprovado, para encaminhar no prazo legal à área administrativa.

§ 3º - Os instrumentos legais após serem elaborados, deverão ser submetidos ao visto da Procuradoria do Estado.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO

Art. 14 – A SECTMA/FEMA, ao liberar recursos para órgãos ou entidades encaminhará aos mesmos:

- a) cópia do instrumento legal devidamente assinado;
- b) cópia dos documentos orçamentários e financeiros;
- c) formulários referentes à prestação de contas; e
- d) roteiros para apresentação de relatório técnico.

Art. 15 – Os recursos transferidos pela SECTMA/FEMA deverão ser movimentados em conta específica, indicada pelo proponente, onde serão creditados. A movimentação será feita pelo executor do projeto através da emissão de cheques nominativos aos prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal impedidos, por força de legislação própria, de movimentar recursos através de cheques nominativos, poderão adotar procedimentos específicos de execução orçamentária e financeira.

Art. 16 – A mobilização de recursos provenientes de acordos e contratos internacionais ficará subordinada, além das determinações desta Resolução, às normas e procedimentos estabelecidos nos respectivos acordos e contratos.

Art. 17 – A utilização dos recursos liberados pela SECTMA/FEMA deverá obedecer estritamente ao plano de trabalho aprovado e ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º - Havendo necessidade de alteração do plano de trabalho, o executor do projeto deverá solicitar, previamente à SECTMA, a modificação pretendida por escrito, justificando-a.

§ 2º - A proposta de reformulação do plano de trabalho aprovado, a ser analisada pela SECTMA, não poderá prever a mudança do objeto do instrumento legal.

Art. 18 – Os prazos para aplicação dos recursos serão estipulados em cláusulas estabelecidas nos instrumentos legais, observada a legislação em vigor.

§ 1º - O prazo de vigência do instrumento legal só poderá ser modificado mediante Termo Aditivo.

§ 2º - Havendo necessidade de alteração do prazo de vigência do instrumento legal, o órgão ou entidade proponente executora deverá encaminhar à SECTMA o pedido da alteração pretendida.

§ 3º - A celebração de aditivos de prorrogação de vigência solicitado pelo proponente executor, deverá ser precedida de justificativa fundamentada, acompanhada de relatório parcial de execução física, desde que submetida à SECTMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que possa ser feita a análise técnica e julgada a pertinência.

Art. 19 – Quando se tratar de liberação em 2 (duas) ou mais parcelas, o executor do projeto deverá apresentar à SECTMA, relatórios de execução para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, contendo, inclusive, avaliação do estágio do projeto.

§ 1º - A liberação de parcelas, a partir da segunda, estará condicionada à apresentação de Relatório de Execução Física / Financeira da etapa anterior.

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em desembolso único, a apresentação do Relatório far-se-á no final da vigência do projeto, compondo a respectiva prestação de contas.

§ 3º - A SECTMA analisará os relatórios de execução e, quando necessário, fará vistorias técnicas, atestando os respectivos relatórios para a liberação das parcelas subsequentes do projeto.

§ 4º - Na hipótese do órgão ou entidade não apresentar o relatório parcial ou apresentá-lo com irregularidade, ou ainda, se o parecer da vistoria técnica concluir pela não liberação da parcela subsequente, a SECTMA suspenderá tal liberação e comunicará o fato ao CONSEMA.

§ 5º – Serão suspensos os desembolsos de recursos aos proponentes dos projetos no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

§ 6º - Os executores deverão providenciar o reembolso imediato à SECTMA/FEMA, da totalidade dos recursos recebidos, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 20 - O proponente executor deverá cumprir o plano de trabalho aprovado.

Parágrafo Único – Na hipótese em que parte das atividades seja delegada a outro órgão ou entidade, este deverá firmar convênio na qualidade de interveniente, juntamente com as demais partes, continuando, entretanto, a responsabilidade total com a primeira instituição executora.

Art. 21 - Na sua implementação, os projetos receberão visita(s) de acompanhamento, a critério da SECTMA, que resultará(ão) em relatórios de avaliação.

Art. 22 – A execução será acompanhada e fiscalizada pela SECTMA, que poderá também, para isto, utilizar-se de técnicos da CPRH, do ITEP e de consultores “ad hoc” da FACEPE.

Parágrafo Único – Para cada projeto serão adotados, entre outros, os seguintes procedimentos, cabendo à:

a) SECTMA:

- anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do convênio;
- elaborar ou supervisionar a elaboração dos relatórios de vistoria; e
- elaborar relatório final de avaliação técnica.

b) Entidade Executora:

- para os projetos que prevêm publicações, vídeos ou filmes, deverão remeter, no momento oportuno, a matriz desses materiais à SECTMA, para apreciação, antes da execução definitiva;
- apresentar relatórios para a liberação das parcelas subsequentes à primeira; e
- elaborar um relatório conclusivo ao término do projeto, conforme roteiro fornecido pelo SECTMA.

Art. 23 – O CONSEMA estabelecerá, quando julgar necessário, procedimentos adicionais para o acompanhamento dos projetos, visando assegurar o desenvolvimento adequado dos mesmos, sendo que a entidade executora deverá prestar total cooperação para o cumprimento deste propósito.

Art. 24 – Os executores dos projetos deverão permitir à SECTMA, a qualquer época, o exame dos dados, bens, obras e instalações relacionados à execução do projeto, prestando informações a respeito de toda e qualquer solicitação feita.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 – A prestação de contas dos recursos recebidos do FEMA deverá ser entregue pelos proponentes executores à SECTMA até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento legal.

Art. 26 – A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

- a) relatório final do executor do projeto;
- b) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- c) relação dos pagamentos efetuados;
- d) termo de aceitação da obra, se for o caso;
- e) extrato bancário conciliado da conta específica;
- f) relação dos bens e equipamentos adquiridos;
- g) guia de recolhimento do saldo, se houver;

h) cópia do despacho adjudicatório da licitação realizada ou justificativa de sua dispensa, com o respectivo embasamento legal; e

i) comprovantes do cumprimento das exigências previstas nos itens f), j) e k), do Art. 2º, conforme o caso.

Art. 27 – Quando o objeto do instrumento legal envolver recursos financeiros como contrapartida, sua utilização será demonstrada no Relatório Parcial de Execução bem como na prestação de contas, e o prazo de aplicação destes recursos não poderá ser diferente do fixado para os recursos federais.

§ 1º - A prestação de contas deverá ser examinada quanto:

a) à conformidade de aplicação regular dos recursos repassados pela SECTMA/FEMA bem como à contrapartida de recursos próprios exigida;

b) à compatibilização dos custos apresentados pelas obras e/ou serviços executados e os bens adquiridos; e

c) ao fiel cumprimento do objeto do instrumento legal firmado.

§ 2º - Na falta de prestação de contas no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a SECTMA tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 28 – Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome do órgão ou entidade, devidamente identificados com o número do instrumento legal e arquivados no órgão ou entidade, durante 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos da Administração Pública incumbidos da fiscalização e controle.

Art. 29 – A SECTMA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da prestação de contas, à vista da documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente para a Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Nas reuniões ordinárias do CONSEMA, do primeiro e quarto trimestre do exercício, a SECTMA apresentará um relatório operacional que conterà, entre outras, as seguintes informações relativas ao semestre imediatamente anterior:

a) relação dos projetos concluídos e seus principais resultados;

b) relação dos projetos em implementação e o estágio em que se encontram, inclusive em relação aos órgãos e entidades que se encontram inadimplentes em relação ao FEMA;

c) dados estatísticos relativos à concessão de financiamentos a nível institucional e setorial; e

d) avanços técnicos e científicos alcançados.

Art. 31 – Os casos omissos e dúvidas que venham a surgir na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela SECTMA, no que couber, ou pelo CONSEMA.

Art. 32 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.